SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**
DECISÃO. PL Nº **29/2020**
Processo Prot. **1042029/2015**
Interessada: **EDSON NANES DOS SANTOS**
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão Nº 169/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade máxima em decorrência da falta de apresentação da ART – anotação de responsabilidade técnica, referente a execução de uma obra, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m2; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa escrita dentro do prazo para análise da Câmara Especializada; Considerando que em sua defesa o autuado juntou as RRT's 3857261, 3857384, 3856989, 3857092, 3876116, 3876121, 3876125, 3876126, 3876129, 3876132, 3876137 e 3856723; Considerando que as RRT's foram registradas após a lavratura do auto de infração e neste caso o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o teor do parecer exarado pelo relator a luz da legislação, nos termos: "....*Ementa: Deferido o pedido de redução de pena máxima para mínima. Relatório: O Processo em tela com número 1042029/2015 está diretamente vinculado a uma pessoa leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. O senhor EDSON NANES DOS SANTOS, Registro Leigo PF 00001.000032922, foi autuado no dia 19 de agosto de 2019, por estar realizando construção residencial, com 98 m2 (Térreo e sem laje), envolvendo sistemas construtivos, instalações sanitárias, instalação elétrica de baixa tensão e instalação hidráulica sem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Auto de infração nº 300017025/2015). Análise: Desta forma, caracteriza tal situação como uma infração da alínea a do art. 6º da Lei 5.194/66. A penalidade, portanto, aplicação de alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 que é de meio a um valor de referência que, para o ano de 2015, corresponde ao valor de R$ 894.36 a R$ 1.788,72, conforme página 20 do presente processo, datada de 19 de agosto de 2015. A Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) certifica que, em decisão nº 169/2018 em 02 de abril de 2018 deliberou pela manutenção do Auto de Infração de Exercício Ilegal de Pessoa Física de construção residencial, devendo ser aplicada a penalidade máxima, em face da autuada não ter eliminado o fato gerador e não realizou sua própria defesa, tornando-se, portanto revel, conforme Folha 13 do processo. Em 05 de junho de 2018 é enviada uma correspondência AR para o Senhor Edson Nanes dos Santos na cidade de São Bento (PB), notificando-a acerca da decisão da CEECA. A correspondência retorna informando endereço insuficiente. Em 29 de janeiro de 2019 uma nova correspondência com o mesmo teor foi enviada ao Senhor Edson Nanes dos Santos, agora com o endereço na cidade de Patos (PB) e desta vez um novo retorno, onde a agência de correios informa como "desconhecido". Em 25 de junho de 2019, (Ver Folha 34) há uma comunicação realizada pelo Senhor Adalberto José Fernandes Alves, Advogado do Senhor Edson Nanes, na data de 25 de junho (data do recebimento), cujo teor da comunicação direcionada ao Plenário do Crea/PB, com grau de recurso, afirmava ter recolhido o ART referente à construção e solicita a redução da penalidade máxima para a mínima, conforme pode-se observar nas Folhas 34 e 35 deste processo. Consta no processo, cópia do ART de serviço número PB20190259197, devidamente pago, em 25 de junho de 2019. Esse procedimento acontece meses depois que a correspondência enviada ao Senhor Edson Nanes dos Santos voltara pela segunda vez, ou seja, muito tempo depois do prazo de recurso ter sido extinto. Fundamentação: Lei nº 5.194/66. Voto: Tendo o interessado senhor EDSON NANES DOS SANTOS, regularizado o fator gerador, recolhendo junto ao CREA/PB o ART, defiro o pedido de redução da penalidade máxima para a penalidade MÍNIMA. Data: 06/06/2020. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO**

VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-